



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 527/2017.

DOCREC
825/2017

Ref.: Ofício SGP-12 nº 680/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 546/2016, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que visa conceder gratuidade referente à exumação dos restos mortais dos sepultados em quadra geral às famílias que, desde o momento da contratação do funeral, autorizem a destinação adequada dos despojos de seus entes falecidos, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA

Folha de informação nº 11

Do Processo 2017-0.156.701-2

Em / /2017

(a) _____

Rigoli
2784/1
FM-S

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ASSUNTO: Projeto de Lei 546/2016 – Concessão de gratuidade à exumações dos restos mortais dos sepultados em quadra geral, desde o momento da contratação do funeral, autorize a destinação adequada dos seus despojos. Pedido de Subsídio.

À

SMSO

Senhor Secretário,

Apesar de propósito meritório, o PL 546/2016, de autoria do nobre vereador Ricardo Nunes, deve merecer o veto total do Prefeito. Primeiramente, por insanável vício de iniciativa. A matéria legislada implica em exercício da administração municipal, que é competência privativa do chefe do Executivo municipal, nos termos do inciso II do Art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP).

Nesse passo, cabe lembrar que o inciso XIV do Art. 70 da LOMSP atribui ao Prefeito a competência de dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal. O PL 546/2016 invade essa competência do Executivo.

Merece veto também por representar renúncia de receita, sem que se atente para os seus impactos orçamentários e financeiros, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal. Atualmente, as receitas com taxas e emolumentos de sepultamento, exumação, reenumeração, traslados, cremações e cessão de ossuários são insuficientes para cobrir as despesas relativas à administração dos cemitérios públicos e crematório municipal.

GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA

Folha de informação nº 12

Do Processo 2017-0.156.701-2

Em 21/10 /2017

(a) _____

Silvana Rigoli
RP 2784/17
MS

Agrava o disposto acima, a criação de despesa, também sem atenção aos impactos orçamentário e financeiro, a que se opõe a Lei de Responsabilidade Fiscal. O Art. 3º do PL 546/2016 obriga o Serviço Funerário do Município de São Paulo a erigir locais adequados para deposição de cinzas nas necrópoles, além de arcar com as despesas relativas a cremação dos referidos despojos. Trata-se de agravo ao já dramático desequilíbrio econômico-financeiro da Autarquia. Não há recursos para esses investimentos.

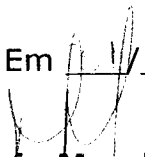
O veto também será inevitável por imprecisões técnicas. A expressão "quadra geral" inexistente na lei geral dos cemitérios paulistanos. Há "sepulturas gerais" para "sepultamentos a prazo fixo".

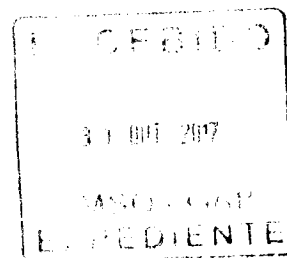
Cumprе ressaltar que a gratuidade prevista no Art. 223 da LOMSP refere-se à população de baixa renda. Ora, nem todo sepultamento a prazo fixo é relativo à população de baixa renda. Dessa forma, a redação do PL 546/2016 tende a permitir o enriquecimento sem causa de particulares e configurar improbidade administrativa.

Pontue-se, ainda, a respeito da "contratação de funeral", que o documento relativo já indica o prazo para que o contratante providencie a exumação dos restos mortais do "de cujus". Suplantado esse prazo, a lei geral dos cemitérios exige que o Administrador do Cemitério providencie a exumação *ex-officio*, dando destino respeitoso aos despojos exumados. Portanto, é desnecessário o constante do Art. 2º do PL 546/2016.

São esses, Senhor Secretário, os motivos que nos levam a sugerir o veto total ao PL 546/2016, sem a pretensão de exaurir todos os argumentos opostos a ele.

Em 21/10 /2017


Marcia Mendes
Superintendente





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Secretaria Municipal de Serviços e Obras

Folha de informação nº

13

do Processo Administrativo nº 2017-0.156.701-2

(a)

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Dra. June Alberici de Mello

Em atenção ao quanto solicitado às fls .09, restituímos os autos a V.Sa., com as informações prestadas pela Superintendência dos Serviços Funerários às fls. 11/12.

São Paulo, 31 de Outubro de 2017.

LAURA DIAZ MONTIEL

Resp. pelo exp. – SMSO/ATAJ

OAB/SP 173.230

De acordo:

VALTER ANTÔNIO DA ROCHA

Chefe de Gabinete

